

Direito, gênero e os discursos criminológicos: a possibilidade da formulação “Crime Passional” pelo Código Penal de 1890

Caroline Fazio¹

Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, Campinas, SP, Brasil

Suzy Lagazzi²

Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, Campinas, SP, Brasil

Resumo: Este trabalho discute, a partir de uma perspectiva teórica discursiva materialista, o Art. 27, § 4º, do Código Penal de 1890, que traz consigo a novidade da inimizabilidade penal embasada na “privação de sentidos do agente no ato do crime”. Buscamos historicizar o texto jurídico em relação à sua exterioridade, relacionando as leis com os saberes e os discursos em suas condições de produção. Daremos a ver como o que nomeamos “discursos criminológicos” traz em seu funcionamento a noção da inimizabilidade, que se instaura no Código Penal de 1890, e como seus imbricamentos no texto jurídico, quando relacionados à violência de gênero contra as mulheres, possibilitam a nomeação “crime passional”.

Palavras-chave: Discurso jurídico; Crime passional; Violência de gênero; Código Penal de 1890.

Title: Law, Gender, and Criminological Discourses: The Possibility of the Formulation of “Crime of Passion” in the 1890 Penal Code

Abstract: This paper discusses, from a materialist discursive theoretical perspective, Article 27, § 4, of the 1890 Penal Code, which introduces the novelty of criminal irresponsibility based on the “loss of the agent's senses at the time of the crime.” We aim to historicize the legal text in relation to its exteriority, connecting laws with the knowledge and discourses in their conditions of production. We will show how what we call “criminological discourses” incorporates the concept of irresponsibility, which is established in the 1890 Penal Code, and how their entanglements in the legal text, when related to gender-based violence against women, enable the naming of “crime of passion.”

Keywords: Legal discourse; Crime of passion; Gender-based violence; 1890 Penal Code.

¹ Doutoranda em Linguística pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual de Campinas (PPGL/IEL/Unicamp). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3940-104X>. E-mail: caroline.a.fazio@gmail.com.

² Professora Colaboradora do Departamento de Linguística do Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas (DL/IEL/Unicamp). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0869-0985>. E-mail: slagazzi@gmail.com.

Introdução

Este trabalho traz, para análise, um artigo específico do Código Penal de 1890, com o objetivo de discutir a violência de gênero em seu funcionamento jurídico no contexto de transição do regime imperial para o regime republicano, momento em que o Brasil passava por transformações políticas, sociais e institucionais bastante relevantes. Trata-se de um período no qual foram se conformando, gradativamente, normas no âmbito constitucional, civil e penal em resposta à demanda por uma sociedade “moderna”, desenvolvida aos moldes burgueses. Queremos dar a ver, em nossa discussão teórica e analítica, como a sociedade brasileira estruturou as suas leis a partir da violência de gênero, sob preceitos patriarcais e misóginos fundamentados pelos discursos científicos da época, possibilitando, a partir do Código Penal de 1890, a criação de uma categoria de crime contra a mulher que tinha amparo na lei: o crime passional.

Em nossa análise, queremos compreender o processo de significação que, “em condições de produção e circunstâncias de enunciação específicas” (Orlandi, 2000, p. 9), possibilitou a constituição dos discursos que chamaremos de *discursos criminológicos*. Estes instauram a possibilidade da categoria “crime passional”, cujos sentidos não apenas coagiram e julgaram as mulheres na sociedade da época, mas também continuam a ressoar até os dias atuais, tanto no âmbito jurídico quanto em outros contextos sociais. Queremos especificar o funcionamento do direito, que ainda hoje torna possível e assegura as relações sob a ideologia patriarcal como forma de manutenção dos modos de produção capitalista.

Antes de chegarmos ao cerne da nossa questão, julgamos importante situar o Código Penal de 1890 em relação ao código que o precedeu, o Código Criminal de 1830, instituído no contexto imperial, mas que já era inspirado por ideais de uma sociedade moderna com influências da Escola Clássica, que se pautava pelo pensamento jurídico iluminista e por noções como a de “igualdade dos indivíduos perante a lei, o livre-arbítrio, a responsabilidade moral e a punição fixa e proporcional ao crime” (Caulfield, 2000, p. 57). É válido ressaltar que o Código Criminal de 1830 substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas portuguesas de 1603 e visava a resolver os problemas deixados por esse Livro em relação a vários preceitos, tais como a arbitrariedade do poder do Estado, a punição excessiva dos indivíduos, as diferenças entre as classes baseadas nos privilégios aristocráticos, além de outras questões sempre pautadas pela vontade do rei (Caulfield, 2000). O Código Criminal de 1830 ficou também reconhecido por juristas brasileiros e europeus como um dos mais avançados de seu tempo e, por ser o primeiro código autônomo da América Latina, inspirou todo o continente pelo seu ideal moderno e progressista (Caulfield, 2000).

Já o Código Penal de 1890, promulgado logo após a proclamação da República no Brasil, nasce marcado por distintas opiniões acerca da qualidade de sua redação e de seu caráter e foi considerado, pelos adeptos da escola positivista, como atrasado. Se, anteriormente, na formulação do Código Criminal de 1830, a influência maior para os juristas era a Escola Clássica, no período do Código Penal de 1890 as influências se dividiam entre os

juristas clássicos e os juristas filiados ao pensamento positivista, o que configurava uma divisão entre a velha e a nova geração de juristas.

Os juristas positivistas, identificados no Brasil como Escola Positiva ou Nova Escola de Direito Penal, exerceram influência significativa nos tribunais e baseavam seus pensamentos em juristas europeus como Cesare Lombroso (1835-1909) e Enrico Ferri (1856-1929), entre outros, que desenvolviam em seus estudos jurídicos o enlace entre os conhecimentos das áreas científicas médicas, humanas e biológicas e o campo do direito (Caulfield, 2000). Para a Escola Positivista, as ciências positivas deveriam fundamentar as decisões jurídicas, respaldando os veredictos em argumentos sobre as diferenças biológicas e sociais dos indivíduos, opondo-se aos princípios da Escola Clássica, que se ligavam a uma moral universal, como o livre-arbítrio e a igualdade entre os sujeitos (Caulfield, 2000). Assim, enquanto a Escola Positivista enfatizava a individualização das penas a partir das características específicas dos sujeitos, a Escola Clássica desconsiderava tais aspectos de forma tão minuciosa, tratando os indivíduos de maneira uniforme, sem considerar como essas diferenças poderiam influenciar a dosimetria da pena.

Os juristas brasileiros, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa e um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação. Como proclamava Viveiro de Castro, se na Europa a nova escola prometia “a melhoria moral da humanidade”, certamente ela poderia ajudar os juristas brasileiros a reverter a degeneração física e cultural que, de outra forma, poderia condenar o Brasil a uma perpétua inferioridade (Caulfield, 2004, p. 71).

Apesar das críticas, os juristas positivistas não se opunham radicalmente à Escola Clássica, e a moralidade, enquanto pilar de uma sociedade moderna, era uma opinião compartilhada por ambas as vertentes (Caulfield, 2004).

Ao observarmos comparativamente a redação do Código Criminal de 1830 com a do Código Penal de 1890, é possível notar que a questão da moralidade aparece mais fortemente estruturada no texto do código de 1890, estando também associada a noções comportamentais como *as paixões lascivas, o pudor, a sedução e a depravação moral*, ligadas aos estudos científicos e jurídicos positivistas. Como afirmamos acima, o Código Penal de 1890 era atravessado por discursos atrelados à Escola Positivista e à Escola Clássica.

O Quadro 1, abaixo, apresenta um recorte dos títulos dos códigos de 1830 e de 1890 que são correspondentes, embora não similares, para que seja possível observarmos que, na passagem de um texto para o outro, o código de 1890 apresenta muito mais questões associadas ao comportamento dos indivíduos e, diferentemente do código anterior, elas não correspondem mais apenas à segurança individual, mas sim à segurança que se refere a *toda organização familiar e social*. É possível observar, pelos textos penais, como as normas vão estruturando a organização social e se sustentam pelos discursos produzidos nas condições de produção específicas de cada momento.

Quadro 1 – Código Criminal de 1830, Título II e Código Penal de 1890, Título VIII

Código Criminal de 1830	Código Penal de 1890
<p>Título II Da segurança individual</p> <p>Capítulo II Dos crimes contra a segurança da honra</p> <p>Seção I Estupro</p> <p>Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.</p> <p>Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.</p> <p>Art. 224. <i>Seduzir</i> mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.</p>	<p>Título VIII Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e <i>do ultraje publico ao pudor</i></p> <p>Capítulo I Da <i>violencia carnal</i></p> <p>Art. 266. <i>Attentar contra o pudor</i> de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar <i>paixões lascivas</i> ou por <i>depravação moral</i>.</p> <p>Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando <i>sedução</i>, engano ou fraude:</p> <p>Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.</p>

Fonte: (Brazil, 1830; Brasil, 1890).

A partir das considerações feitas até aqui, queremos pontuar o que se constitui no cerne de nossa reflexão. Trata-se de um funcionamento discursivo bastante particular, possibilitado pelo Código Penal de 1890, mais especificamente pela novidade trazida pelo Art. 27, § 4º, localizado no Livro I, Título III, que apresenta as causas que justificam o crime e dirimem os sujeitos das penas, conceito jurídico nomeado de *inimputabilidade penal*.

Pachukanis (2017), na formulação da teoria geral do direito no campo do marxismo, discute a especificidade do código penal e do que ele chama de “momento psicológico”, noção que está ligada ao conceito de responsabilidade do sujeito de direito, materializada nas relações sociais pelo “individualismo radical da sociedade burguesa” (2017, p. 175): “o direito penal, assim como o direito em geral, é uma forma de relação entre sujeitos egoístas isolados portadores de interesse privado autônomo ou entre proprietários ideais” (2017, p. 183). O teórico apresenta dois níveis do “momento psicológico” para o conceito de responsabilidade: o dolo – conduta intencional –, e a culpa – ato praticado sem intencionalidade. Esses níveis se diferenciam, segundo o direito penal, pela vontade do agente, e isso implicará diretamente na gradação das penas. A inimputabilidade, portanto, surge no código penal em oposição à noção de responsabilidade e, por consequência, aos momentos psicológicos: ela é a ausência total da responsabilidade do indivíduo que comete o crime.

Em um ato cometido dolosamente, a responsabilidade é mais grave e, conseqüentemente, em iguais condições, mais grave será a pena; em um ato cometido por mera culpa, a responsabilidade será menos grave, e *ceteris paribus*, a pena diminui; finalmente, em caso de responsabilidade inexistente (infrator inimputável), o castigo não é aplicado. *Coloquemos no lugar da pena a Behandlung [tratamento terapêutico], ou seja, um conceito jurídico por um conceito médico-*

pedagógico, e nós chegaremos a resultados completamente diferentes, pois, antes de tudo, nos interessará não a proporcionalidade, mas a correspondência das medidas aplicadas com aqueles objetivos que com isso buscamos alcançar, ou seja, objetivos de proteção da sociedade, de tratamento do infrator etc. A partir desse ponto de vista, a relação pode se revelar como seu oposto; ou seja, no caso de uma responsabilidade atenuada, revelam-se necessárias medidas de tratamento mais longas e intensivas. [...] Inimputáveis, nesse sentido, ou seja, que se deixam influenciar em determinado sentido, são também aquelas pessoas que a lei penal considera não portadoras de responsabilidade por seus atos, ou seja, as crianças desde a mais tenra idade e pessoas com deficiência mental (Pachukanis, 2017, p. 176, grifo nosso).

É importante observarmos que no Código Criminal de 1830 a desresponsabilização penal existia para determinados casos, como o crime cometido por aqueles que fossem considerados loucos, o que podemos observar no Quadro 2.

Quadro 2 – Código Criminal de 1830, Art. 10 e Código Penal de 1890, Art. 27

Código Criminal de 1830	Código Penal de 1890
<p>Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:</p> <p>1º Os menores de quatorze annos.</p> <p>2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.</p> <p>3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.</p> <p>4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.</p> <p>Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.</p> <p>Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.</p> <p>Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.</p>	<p>Art. 27. Não são criminosos:</p> <p>§ 1º Os menores de 9 annos completos;</p> <p>§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;</p> <p>§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;</p> <p>§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;</p> <p>§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças accompanhadas de perigo actual;</p> <p>§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;</p> <p>§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.</p>

Fonte: (Brazil, 1830; Brasil, 1890)

Na contraposição ao Código de 1830, o Código de 1890, em seu Art. 27, § 4º, acrescenta uma nova possibilidade para a desresponsabilização, especificando que “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter

o crime” não são criminosos. Essa formulação atesta uma categoria nova de crime inimputável, com respaldo nos discursos produzidos pelas ciências positivistas sobre o comportamento dos indivíduos. Ressaltamos que essa categoria difere da categoria de “louco”, visto que os sujeitos que cometiam essa especificidade de crime eram dirimidos de suas penas e absolvidos sem que fossem considerados “alienados” ou “doentes mentais”.

Veremos, na continuidade de nossa discussão, que a inimputabilidade será um argumento usado na defesa de crimes contra mulheres, sendo o comportamento da mulher o ponto central da desresponsabilização do criminoso no caso de “crime passional”.

Os discursos criminológicos e o Art. 27 do Código Penal de 1890

Nos contextos históricos do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890, a psiquiatria era uma disciplina em desenvolvimento, tornando-se cada vez mais importante no contexto legal, pois, a partir de seus princípios, os distúrbios mentais passariam a ser reconhecidos também como causas consideráveis do comportamento criminoso. Foucault, em *História da sexualidade* (1999), ao tratar dos discursos sobre o sexo nos séculos XVIII e XIX, cita como foco desses discursos a medicina e os estudos sobre “as doenças dos nervos” (Foucault, 1999, p. 32) e também a psiquiatria, com os estudos etiológicos das doenças mentais e perversões sexuais (Foucault, 1999). A justiça penal, através da criminologia, apropriou-se desses estudos como forma de introduzi-los no campo do direito, textualizando, em seus artigos, crimes que se ligavam a comportamentos “antinaturais”, “pervertidos” e que fugiam a certa normalidade diretamente relacionada ao controle social.

Ao analisar as especificidades do arquivo jurídico em relação à exterioridade, Zoppi-Fontana (2005) dá visibilidade ao funcionamento do texto da lei, que silencia e apaga as referências vindas dos discursos exteriores ao estabelecer uma rede de referência de si e sobre si mesmo, num dizer circular que produz um efeito de completude nesse arquivo. Nessa perspectiva que busca a exterioridade no texto jurídico, encontramos, no Código Penal de 1890, a materialização de enunciados como *paixões lascivas, o pudor, a sedução e a depravação moral* (Quadro 1). Essa materialização marca a (re)produção de saberes das esferas médicas, psiquiátricas e criminológicas, em condições de produção específicas, atravessadas no arquivo jurídico, compreendido como “[o] campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão” (Pêcheux, 1982, p. 57), funcionando como noções cristalizadas e sempre-já existentes.

Em relação ao que chamamos de discursos criminológicos, no Quadro 1 é possível observar que, do Código de 1830 para o Código de 1890, surgem novos enunciados, os quais, remetendo aos estudos desenvolvidos pela medicina, psiquiatria e criminologia, vão produzir sentidos sobre a funcionalidade e o controle dos corpos e das relações sociais, classificando e dividindo os bons e os maus comportamentos a partir de noções como honra, pudor, depravação moral, paixões lascivas etc. É pela relação com a memória discursiva – aquilo que “face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ ([...] os prés-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos, etc.) de que sua

leitura necessita: condição de legível ao próprio legível” (Pêcheux, 1999, p. 52) – que essas referências funcionam.

A responsabilização do agente do crime com base no Art. 27 seria considerada em relação às suas condições mentais, uma vez que, sob a sustentação das noções dos discursos criminológicos, os criminosos inimputáveis eram interpretados pela lei como incapazes de compreender a ilicitude do ato criminoso. Aquilo que Pachukanis (2017, p. 176) diz sobre os “*objetivos de proteção da sociedade*” funcionava pelo respaldo legal do Art. 27, § 4º de maneira bastante particular no que se refere àqueles considerados inimputáveis, visto que a lei amparava os agentes pelo argumento de privação de sentidos desencadeada pela exacerbação de sentimentos no ato do crime, dando a essa conduta a especificidade de crime passional. A esses criminosos, em grande parte das vezes, era dada a possibilidade de total absolvição. Não sendo, portanto, nem loucos, nem criminosos, a esses sujeitos era concedida a total desresponsabilização pelos seus atos. Não obstante, essa interpretação não era válida para todo e qualquer indivíduo, visto que a especificidade desse crime também se baseava em critérios criminológicos, que consideravam as diferentes naturezas entre homens e mulheres a partir dos mais diversos elementos ligados às esferas médicas, psiquiátricas, criminológicas etc.

Da inimputabilidade penal à possibilidade da nomeação “crime passional”

Como observamos no Quadro 1, no texto penal de 1890 surgem enunciados que, apesar de marcarem julgamentos de valor, eram usados como argumentos positivos, vindos fortemente das áreas médicas e psiquiátricas. Termos como “paixões lascivas” e “depravação moral”, não coincidentemente, aparecem na lei num contexto em que os estudos da criminologia visavam à compreensão do sujeito criminoso para respaldar o desenvolvimento de uma sociedade alinhada aos preceitos positivistas. Soihet (2004) aponta que foi na virada do século XVIII para o XIX que houve uma maior circulação de casos nomeados “crimes passionais”, termo cunhado pelo criminalista Enrico Ferri. Apesar dos criminalistas clássicos possuírem uma posição que deslegitimava a influência das paixões em casos psicopatológicos que implicavam na desresponsabilização jurídica (Soihet, 2004), os criminalistas brasileiros, adeptos da Escola Positivista Italiana, a qual tinha Enrico Ferri e Cesare Lombroso como fundadores, defendiam a inimputabilidade a partir de “critérios psicológicos, sociológicos e fisiológicos para classificar criminosos e ‘individualizar’ as penas conforme as características de cada um, rejeitando os princípios clássicos do livre-arbítrio e da responsabilidade penal” (Caulfield, 2000, p. 70). Para eles, o criminoso passional, uma das especificidades desses casos, era impelido pelas paixões sociais motivadas pelo amor, honra e ideais políticos e religiosos (Soihet, 2004).

Voltando ao Art. 27 do Código de 1890, ressaltamos que a nova especificidade de “crime passional”, amparada no § 4º, considerava o criminoso diferente de uma pessoa diagnosticada como doente mental, mas lhe dava a possibilidade de se valer desse subterfúgio legal, uma vez que a perturbação temporária de sentidos causada por uma forte emoção

atrelada ao ciúme, ao ódio, ao amor, à paixão, à honra etc. equivaleria temporariamente a uma doença mental, assim determinado pelo Novo Dicionário Jurídico Brasileiro: “Diz-se daquele [crime] que é praticado sob o impulso de uma paixão violenta e irreprimível, ou em estado de emoção violenta. Ex. os crimes praticados sob a ação do ciúme, do ódio, etc.” (Náufel, 1984, p. 404).

Esses preceitos que davam a possibilidade de dirimir a responsabilidade do autor do “crime passionnal” não estavam isolados das determinações científicas sobre os indivíduos e apontavam para as diferentes naturezas do homem e da mulher a partir de comparações anatômicas, psíquicas e fisiológicas dos corpos. A ideia de um Estado moderno, desenvolvido e civilizado, baseada num ideal positivista, defendia que esse Estado deveria se alicerçar nos conhecimentos científicos sobre os indivíduos e sobre suas funcionalidades como forma de adequação aos preceitos de uma sociedade burguesa. Assim, era dada especial atenção para a organização familiar e para a implementação de normas que assegurassem essas relações aos moldes burgueses, como o relacionamento sexual monogâmico e as divisões sexuais do trabalho, que passariam a ter respaldo científico e jurídico como forma de estabelecer a funcionalidade desse moderno “corpo social”. Dentro dessas normativas, o “bom” comportamento da mulher seria, então, um ponto fundamental para o “bom” funcionamento social e, conseqüentemente, qualquer conduta considerada inapropriada para os padrões burgueses seria justificativa possível para crimes passionais, dado que o direito funciona como “um princípio de organização social, assim como um meio para que os indivíduos ‘estabeleçam as bases de sua convivência em sociedade’” (Pachukanis, 2017, p. 107).

A natureza feminina foi determinada cientificamente como sexualmente dúbia, pois, ao mesmo tempo em que era considerada fisicamente e intelectualmente inferior ao homem, a mulher também poderia ser o cerne da degeneração social quando não desenvolvido o controle do corpo das paixões (Engel, 2004). Sua natureza a colocaria numa posição instável, e, estando mais suscetível à loucura e à degenerescência social, a mulher deveria ser submetida rigorosamente a um conjunto de regras “normatizadoras extremamente rígidas, que assegurassem o cumprimento de seu papel social de esposa e mãe, o que garantia a vitória do bem sobre o mal, de Maria sobre Eva” (Engel, 2004). O processo de histerização do corpo feminino se ligava, então, às responsabilidades que a mulher deveria ter acerca do cuidado com os seus filhos, da preservação do matrimônio e do bom funcionamento social (Foucault, 1999).

A perturbação de sentidos no homem, por sua vez, não tinha embasamento na natureza de seu ser, mas sim naquilo que poderia afetar desvios de seus papéis sociais como provedor, trabalhador, chefe de família etc. (Engel, 2004). Quanto à sua sexualidade, a virilidade o colocava numa posição que lhe garantia a possibilidade de maior liberdade sexual desatrelada da noção de promiscuidade e imoralidade, por exemplo, ao contrário do que acontecia com a mulher. Logo, o desencadeamento de comportamentos violentos dos homens poderia ser respaldado científica e criminologicamente pelo comportamento feminino desviante, visto que, para Lombroso “o tipo puro de criminoso passionnal seria sempre masculino, pois nunca a explosão da paixão na mulher poderia ser tão violenta quanto

no homem” (Soihet, 2004, p. 319).

Os estudos sobre a questão comportamental da natureza das mulheres e dos homens atravessam o funcionamento social, amparando as normas jurídicas e moldando e assegurando esses modos de relações, pois o bom funcionamento de uma sociedade baseada em preceitos mercantis de troca tem por base uma organização em que os papéis sociais de gênero são peças fundamentais. No entanto, todos esses discursos que se reproduzem nas esferas institucionais e sociais ficam acobertados pela linguagem jurídica, em que as relações se afirmam igualadas e universalizadas num idealismo jurídico.

O psiquiatra e criminalista Cesare Lombroso, considerado um dos líderes da Escola Positivista Italiana e grande influência para os juristas positivistas brasileiros, e o historiador Guglielmo Ferrero determinaram a existência de três tipos de mulheres na obra *A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal* (2017). Segundo os autores, a diferenciação entre as três se daria por diferentes aspectos, sendo que a mulher normal e a prostituta não apresentariam grandes problemas à sociedade, diferentemente da mulher delinquente:

Vimos que a mulher normal é, naturalmente, menos sensível à dor do que um homem, e que a compaixão é consequência direta de sua sensibilidade. Se uma delas falta, faltará também a outra. Nós também vimos que as mulheres têm muitos traços em comum com crianças; que seu sentido moral é deficiente; que são vingativas, ciumentas, inclinadas a vinganças de refinada crueldade. Nos casos comuns, esses defeitos são neutralizados pela *piedade, maternidade, falta de paixão, frigidez sexual, fraqueza e inteligência subdesenvolvida*. Mas quando uma excitação mórbida dos centros psíquicos intensifica as más qualidades das mulheres, induzem-nas a buscar alívio em ações malévolas; *quando a piedade e os sentimentos maternos estão ausentes, e desenvolvem-se em seu lugar fortes paixões e tendências intensamente eróticas, e existe muita força muscular e inteligência superior para a concepção e execução do mal, é claro que aquela semi-criminaloide inócua existente na mulher normal, transforma-se em uma criminosa nata mais terrível do que qualquer homem*. Que criminosos fantásticos não seriam as crianças, se elas tivessem fortes paixões, força muscular e inteligência suficiente; e se, além disso, suas tendências malignas fossem ampliadas por uma excitação mórbida! E o que são as mulheres, senão crianças grandes? Suas tendências malignas são mais numerosas e mais variadas que as dos homens, mas geralmente permanecem latentes. Quando tais tendências são despertadas e excitadas, produzem resultados proporcionalmente maiores. Além disso, a criminosa nata é, por assim dizer, duplamente excepcional, enquanto mulher e enquanto criminosa. *Pois os criminosos são uma exceção entre as pessoas civilizadas, e as mulheres são uma exceção entre os criminosos: a forma natural de regressão nas mulheres seria a prostituição, e não o crime*. A mulher primitiva era prostituta e não criminosa. Sendo dupla exceção, a mulher criminosa é conseqüentemente um monstro. Sua irmã normal é mantida nos caminhos da virtude por muitas razões, como a maternidade, a piedade, a fraqueza, e quando essas influências falham, e uma mulher comete um crime, podemos concluir que sua maldade deve ter sido enorme para conseguir triunfar ante tantos obstáculos (Lombroso; Ferrero, 2017, p. 375, grifos nossos).

A partir desses preceitos, a mulher considerada normal, apesar de suas deficiências, dificilmente seria uma criminosa, dados todos os obstáculos que ela teria que transpor para chegar a essa degeneração. A categorização de “criminoso passional”, sendo esse o indivíduo que tem temporariamente os seus sentidos deturpados por causa de grandes emoções e

paixões, dificilmente caberia à mulher normal. Ainda que a mulher delinquente chegasse a ser categorizada como uma criminosa passional, isso seria uma exceção dupla, dizem os autores.

Sendo Lombroso e Ferrero referências tanto na área da psiquiatria quanto na área do direito, seus argumentos eram tomados como verdades positivas sobre as mulheres no final do século XIX. No jogo entre a demonização e a imbecilidade, a categorização imaginária das mulheres, acima definida pelos autores, vem sustentar a possibilidade do crime passional contra elas, dada a fragilidade do caráter feminino defendida por eles, que colocava em perigo toda a estrutura social burguesa. Cabia aos homens zelar pela integridade social burguesa, ainda que para isso muitas mulheres tivessem que pagar com a vida. Os impulsos brutais ligados a questões sexuais e sentimentais eram considerados uma reação cabível aos homens para salvaguardar sua honra e a família. Nas condições de produção daquele momento, as traições masculinas eram toleradas e naturalizadas, consideradas como gestos que não afetavam o bom funcionamento da família burguesa. Portanto, as mulheres não teriam motivo para chegar ao crime passional, o que seria uma exceção, na avaliação de Lombroso e Ferrero. Os crimes compreendidos como passionais tinham, em sua grande maioria, os homens como seus agentes.

A partir dos recortes (R1), (R2), (R3) e (R4), retirados de Lombroso; Ferrero, 2017, p. 375, faremos um jogo parafrástico com base nas qualificações que Lombroso e Ferrero (2017) apresentam para a mulher normal:

R1. [...] seus defeitos são neutralizados pela piedade, maternidade, falta de paixão, frigidez sexual, fraqueza e inteligência subdesenvolvida.

R2. [...] Sua irmã normal é mantida nos caminhos da virtude por muitas razões, como a maternidade, a piedade, a fraqueza.

R3. [...] Pois os criminosos são uma exceção entre as pessoas civilizadas, e as mulheres são uma exceção entre os criminosos: a forma natural de regressão nas mulheres seria a prostituição, e não o crime.

R4. [...] quando a piedade e os sentimentos maternos estão ausentes, e desenvolvem-se em seu lugar fortes paixões e tendências intensamente eróticas, e existe muita força muscular e inteligência superior para a concepção e execução do mal, é claro que aquela semi-criminaloide inócua existente na mulher normal, transforma-se em uma criminosa nata mais terrível do que qualquer homem.

- a. Se uma mulher é normal, *então* ela é piedosa, maternal, falta-lhe paixão, é frígida, é fraca, possui inteligência subdesenvolvida.
- b. Se uma mulher é normal [é piedosa, maternal, falta-lhe paixão, é frígida, é fraca, possui inteligência subdesenvolvida], *então* ela é mantida nos caminhos da virtude por muitas razões, como a maternidade, a piedade, a fraqueza.
- c. Se uma mulher é normal [é piedosa, maternal, falta-lhe paixão, é frígida, é fraca, possui inteligência subdesenvolvida], *então* ela é [mantida nos caminhos da virtude], e, *portanto*, ela não comete delitos.
- d. Uma mulher normal, *portanto*, não comete delitos.

Vejamos, agora, a inversão:

- a'. Se uma mulher é anormal e comete crimes, *então* ela não está [mantida nos caminhos da virtude].
- b'. Se uma mulher não é mantida nos caminhos da virtude, *então* ela é delinquente.
- c'. Se uma mulher é criminosa, *então* ela [possui ausência de sentimentos maternos, desenvolvem-se nela fortes paixões e tendências intensamente eróticas, possui força muscular e inteligência superior para a concepção e execução do mal].
- d'. Se uma mulher é criminosa, *então* ela não é uma mulher normal.

Desta forma:

- a". *Uma mulher normal não pode cometer crimes.*

O trabalho parafrástico dá visibilidade ao processo de produção de sentidos sobre a figura da mulher. Nesse contexto, uma mulher considerada “normal” jamais poderia cometer um “crime passional” sem que tal ato fosse tomado como prova irrefutável de sua perturbação. Assim, a possibilidade de defesa nos mesmos termos aplicados a um homem é sistematicamente negada a ela.

A partir dos discursos criminológicos sobre as diferentes naturezas entre homem e mulher, os sentimentos e os comportamentos humanos atrelados à criminalidade (criminologia) e a questão da honra e da moralidade social sustentam a noção de “crime passional”, mesmo que elipsadas do texto jurídico. Para Pachukanis (2017), a pessoa moral é, essencialmente, o sujeito da sociedade mercantil. Assim, as leis morais constituem regras próprias de uma sociedade formada por possuidores de mercadorias, sendo essas relações sociais compreensíveis apenas no contexto de uma sociedade baseada na produção mercantil.

Como forma de manutenção social, o direito conforma e (re)produz essas categorias sociais na linearidade do texto de suas leis, que dissimulam os processos históricos pelos quais é possível dar sentido às normas e seus funcionamentos no social. Traremos novamente o conceito de crime passional do “Novo dicionário jurídico brasileiro” (R5) (Náufel, 1984, p. 404) e o conceito retirado do Diccionario de Derecho Penal y Criminología (Goldstein, 1978, p. 677, tradução nossa) (R6) para dar a ver um novo exercício parafrástico a partir de (SD₁):

(R5) Diz-se daquele que é praticado sob o impulso de uma paixão violenta e irreprimível, ou em estado de emoção violenta. Ex. os crimes praticados sob a ação do ciúme, do ódio, etc.

(R6) Um certo senso popular e intuitivo reserva a denominação para os homicídios que têm como causa imediata as exaltações do amor ou da honra, a exacerbação do sentimento religioso ou o fanatismo cego por uma causa política ou social.³

³ Original: “Cierto sentido popular, intuitivo, reserva la denominación para los homicidios que tienen como causa inmediata las exaltaciones del amor o del honor, la exacerbación del sentimiento religioso o el ciego fanatismo de una causa política o social” (Goldstein, 1978, p. 677).

SD₁: Art. 27. não são criminosos: § 4º os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

SD₁': [...] Não são criminosos os que [forem provocados pelo ódio, ciúme, amor, honra...] no acto de commetter o crime.

SD₁": [...] Não são criminosos os que [forem provocados pelo ódio, ciúme, amor, honra...] e [cometam um crime passional]

Ao longo de nossa discussão, podemos apontar que, sobre as naturezas do homem e da mulher, a partir dos discursos criminológicos:

SD₂: [b] Se uma mulher é normal [é piedosa, maternal, falta-lhe paixão, é frígida, é fraca, possui inteligência subdesenvolvida], *então* ela é [mantida nos caminhos da virtude por muitas razões, como a maternidade, a piedade, a fraqueza].

SD₂': É característico do homem manifestar comportamentos exacerbados quando relacionados ao ódio, amor, ciúme, honra, já que "o tipo puro de criminoso passional seria sempre masculino, pois nunca a explosão da paixão na mulher poderia ser tão violenta quanto no homem" (Soihet, 2004, p. 319).

Interessa-nos, ainda, um outro jogo de paráfrases:

SD₃: Uma mulher normal, ou seja, não criminosa, se mantém nos caminhos da virtude
O homem que manifesta comportamentos exacerbados é provocado em razão do ódio [...]

SD₃': Uma mulher anormal ou criminosa é desvirtuada [...]
Um homem comete crime passional pela provocação da mulher desvirtuada

SD₃": Uma mulher desvirtuada provoca os sentimentos do homem
Um homem, provocado por uma mulher que exacerba seus sentimentos, comete um crime passional

Nessas sequências parafrásticas, pode-se observar que, para os casos que são nomeados de crimes passionais, há o deslizamento de:

Completa privação de sentidos e de intelligencia → comportamentos exacerbados relacionados ao ódio, amor, ciúme, honra → provocação de comportamentos exacerbados relacionados ao ódio, amor, ciúme, honra.

Não obstante, a provocação dessa exacerbação está diretamente relacionada ao comportamento de outra pessoa, e, como observado na paráfrase III' acima, existe uma relação de causa e consequência em que:

1. a mulher desvirtuada é a causa do comportamento exacerbado do homem que comete crime passional.
2. a consequência do comportamento da mulher desvirtuada, para o homem, é o ato de crime passional.

Importa-nos ressaltar também que a justificativa para os crimes passionais funcionam de maneira inversa aos crimes do Título VIII, do Código Penal de 1890 (Quadro 1), visto que:

- a. São considerados crimes aqueles que forem cometidos contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje ao pudor público.
- b. Não são considerados crimes aqueles que provocam [no homem] ódio, ciúme, amor, honra.

De uma forma cruzada, é possível fazer a relação entre:

- c. mulher desvirtuada → ameaça à segurança da honra e honestidade (...) → crime passional.

Observamos que, sendo a figura da mulher central para essas redes de sentidos, para ela, os preceitos do Art. 27 não teriam legitimidade, dadas todas as suas particularidades atestadas pelos autores positivistas. Diremos que é pelo processo de sustentação, o qual Pêcheux (2014) determina como discurso transverso, que é possível relacionar o texto jurídico a essa rede de sentidos. O discurso-transverso, linearizado no intradiscursos (texto da lei), faz funcionar o interdiscursos, “esse ‘todo complexo com dominante’ das formações discursivas, intrincado no complexo das formações ideológicas” (Pêcheux, 2014, p. 149), enquanto pré-construído, sendo que “[...] o pré-construído corresponde ao ‘sempre-já-aí’ da interpelação ideológica que fornece-impõe a ‘realidade’ e seu ‘sentido’ sob a forma da universalidade (o ‘mundo das coisas’)” (Pêcheux, 2014, p. 151). Sendo assim, é por uma determinada rede de memórias, que faz parte desse “todo complexo com dominante” das formações discursivas (Pêcheux, 2014, p. 149), que se sustentam no intradiscursos as possibilidades de sentidos para a interpretação do Art. 27, § 4º, e, conseqüentemente, a possibilidade de formulação e de um funcionamento bastante específico do enunciado “crime passional”.

Como podemos observar, a partir desse processo analítico-discursivo, a mulher desvirtuada é o elemento que perturba a ordem social, colocando em risco a própria reprodução das relações sociais do modo capitalista. Uma das conseqüências dessa perturbação seria, então, o próprio ato do criminoso passional, que, por sua vez, apesar de cometer o crime, está operando na proteção e na manutenção dessa ordem social, sendo, assim, desresponsabilizado de seus atos.

Considerações Finais

Com as discussões e análises apresentadas, buscamos mostrar, neste trabalho, como o Código de 1890 instaura, pelo Art. 27, § 4º, a possibilidade de produção de sentidos para o enunciado “crime passional”. Dessa maneira, o nosso objetivo esteve em, a partir da discussão sobre o desenvolvimento do que chamamos de discursos criminológicos, amparados principalmente pelos saberes médicos e psiquiátricos sobre os corpos, quebrar a circularidade interna do texto jurídico, historicizando o processo de produção das leis a fim de compreender o efeito idealista sobre o direito.

Neste processo teórico-analítico, pode-se observar como os estudos sobre os corpos do homem e da mulher nas áreas médicas e psiquiátricas produziram saberes distintos sobre eles e, ainda, contribuíram para os estudos da criminologia, cuja textualidade é base para o Código de 1890. Os discursos criminológicos circulavam num contexto de produção em que o pensamento positivista e a construção de uma sociedade aos moldes burgueses se constituíam enquanto ideais sociais. Pensar as diferenças e os funcionamentos dos corpos atrelados às suas naturezas, sensações, fisiologia etc. refletia na possibilidade da construção de normas e concepções de comportamentos que seriam considerados normais e anormais para os moldes sociais burgueses.

A partir desses estudos, a definição das diferentes naturezas do homem e da mulher foi determinante para que o Art. 27, § 4º, passasse a ter um funcionamento bastante particular, dirimindo a responsabilidade daqueles que matavam, alegando crime passionais e absolvendo-os de qualquer pena. Observamos que a mulher seria o ponto-chave da possibilidade do desencadeamento de sentimentos que causassem no homem impulsos tão fortes que o levariam a cometer o crime passionais. O mesmo não seria possível a uma mulher que não fosse degenerada socialmente.

Nossa análise de base materialista nos possibilitou dar visibilidade, no texto jurídico, ao efeito idealista que deixa aparente e, ao mesmo tempo, dar a ver como as concepções médicas e psiquiátricas daquele contexto de produção só fazem sentido no modo de produção capitalista. Sendo assim, afirmamos que o direito tem o papel fundamental de, na dissimulação de seu funcionamento, assegurar e reproduzir as possibilidades para a existência dessa sociedade do capital, que é a nossa.

A partir de nossa análise discursiva, foi possível, pelo jogo parafrástico, elucidar o processo de produção de sentidos do texto da lei em relação à sua exterioridade, de forma a observar como os discursos criminológicos sustentam as possibilidades de sentidos para a formulação crime passionais.

Referências

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Art. 27, § 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 out.2024.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Art. 32. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

CAULFIELD, Sueann. A honra sexual e a lei republicana. In: CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da Honra*. Campinas: Editora Unicamp, 2000. p. 51-90.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: DEL PRIORE, Mary. *et al.* (Org.). *História das*

mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004. n.p.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GOLDSTEIN, Raul. *Diccionario de Derecho Penal y Criminología*. Buenos Aires: Astrea, 1978.

LOMBROSO, Cesare; FERRARO, Guglielmo. *A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal*. Curitiba: antoniofontoura, 2017.

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Parma, 1984.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e leitura*. 5. ed. Campinas: Cortez Editora, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

PÊCHEUX, Michel. Ler o arquivo hoje. 1. ed. 1982. In: ORLANDI, Eni (Ed.). *Gestos de Leitura: da história no discurso*. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. p. 55-67.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. In: ACHARD, Pierre et al. (Orgs.). *Papel da memória*. Campinas: Pontes, 1999. p. 49-57.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Editora Unicamp, 2014.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary et al. (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 362-400.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. Arquivo jurídico e exterioridade. In: GUIMARÃES, Eduardo; DE PAULA, Maria Rose Brum (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/PONTES, 2005. p. 93-116.

Recebido em: 16/10/2024.

Aceito em: 17/12/2024.